



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500636-48.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PLATINI TOMAZ GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500636-48.2024.8.26.0066

Apelante: Platini Tomaz Garcia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos

Voto nº: 488

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela). Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Réu reincidente e possuidor de maus antecedentes. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime inicial semiaberto mantido. Réu reincidente e possuidor de maus antecedentes. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. II, e art. 77, inc. I, ambos do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Platini Tomaz Garcia**, contra a r. sentença de págs. 196/198, do MM. Juiz de Direito Dr. Luciano de Oliveira Silva, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput*, do Código

Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa requereu I) a absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, por ser aplicável na espécie o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou II) a fixação do regime inicial aberto (págs. 222/230).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 235/238), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 235/238).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) no dia 25 de março de 2024, por volta das 17 horas, na Via Conselheiro Antônio Prado, 1400, Bairro Pedro Cavalini (Lojas Americanas – Shopping), Barretos/SP, PLATINI TOMAZ GARCIA, qualificado às fls. 13 e 43, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, sendo 02 (dois) desodorantes da marca Dove e 06 (seis) barras de chocolate da marca Nestlé, estimados globalmente em R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), de acordo com o Auto de avaliação indireta a fl. 93, pertencentes à vítima “Lojas Americanas”. (págs. 123/124).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 07/10), autos de exibição e apreensão

(págs. 11 e 16/17), auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 12) e auto de avaliação indireto (pág. 93).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias – págs. 196/198).

Pleiteou o ora apelante o reconhecimento da atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, há de se considerar que o réu é reincidente (págs. 44/54 – Processos nº 0009282-44.2012.8.26.0066 e 0007744-45.2015.8.26.0576) e ostenta maus antecedentes (págs. 44/54 – Processos nº 0001430-71.2009.8.26.0066, 0004979-26.2008.8.26.0066, 0005578-62.2008.8.26.0066, 0006790-50.2010.8.26.0066 e 0011719-58.2012.8.26.0066), já tendo sido condenado anteriormente por diversos crimes da mesma espécie, revelando habitualidade criminosa, o que denota elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. [...]

II - Na linha da jurisprudência desta Eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes)” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.225.890/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018).

Outrossim, irrelevante para a configuração do delito que os bens subtraídos tenham sido recuperados e que a empresa-vítima não tenha sofrido prejuízo.

Consigne-se, a propósito, que o simples fato do bem ter sido recuperado não faz com que a conduta do acusado seja tida como irrelevante para o Direito Penal. Isso porque o réu subtraiu os bens, causando prejuízo e, se não fosse a eficiente ação dos policiais, tais bens não teriam sido recuperados; portanto, a falta de repressão de tal conduta representaria verdadeiro incentivo à prática de crimes.

Assim, não se pode subestimar a conduta do acusado, pois ela possui uma gravidade considerável, especialmente do ponto de vista social, tornando necessária a aplicação das penas criminais. Isso não se dá apenas por uma questão de justiça, mas também pela proteção de valores sociais, sob o risco de incentivar a agressão ao patrimônio alheio e criar um sentimento coletivo de

impunidade.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. RECUSA DE OFERTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu e, tendo a recusa sido devidamente motivada pelo Ministério Público, não há que se falar em nulidade do feito. Precedente. Preliminar de nulidade rejeitada. FURTO PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Representante do estabelecimento comercial vítima que confirmou o furto de uma garrafa do interior do supermercado, praticado pelo acusado. Policiais militares que compareceram ao local e prenderam o acusado em flagrante delito, na posse da res. Acusado que permaneceu silente na fase policial e, em juízo, confessou o crime de furto. Conjunto probatório robusto. Condenação mantida. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode considerar insignificante a conduta praticada pelo acusado, porquanto dotada de sensível gravidade, ao menos do ponto de vista social, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais, não apenas por atenção à justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos. Ademais, o valor da coisa, por si só, não induz à insignificância do fato, pois na ordem jurídica brasileira o princípio da insignificância não adquiriu foros de cidadania a ponto de determinar a atipicidade material da conduta, sob pena de estímulo à reiteração criminosa. Precedente. Presente a tipicidade material do delito, não há que se falar em absolvição fundada no princípio da insignificância. PENAS E BENEFÍCIOS LEGAIS. Base fixada no mínimo legal e, a seguir, reduzida de dois terços pelo privilégio. A substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade está em desacordo com a legislação

penal em vigor, já que a pena corporal aplicada não é superior a seis meses, razão pela qual substituo a pena corporal pela pena de multa, mantendo a diário no piso legal. O não pagamento da pena de multa, aplicada em razão do reconhecimento do privilégio, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, ou por substituição da pena corporal, nos termos dos artigos 44, § 2º, primeira parte, e 60, § 2º, ambos do Código Penal, enseja sua execução segundo as normas relativas à dívida ativa, e não a restauração da pena privativa de liberdade, razão pela qual o regime aberto fica afastado da respeitável sentença recorrida. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso defensivo provido em parte, para substituir a pena corporal por 10 (dez) dias-multa mínimos, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, sem prejuízo da pena pecuniária de 3 (três) dias-multa mínimos, afastando-se a fixação do regime aberto. (TJSP. Apelação Criminal 0021681-46.2018.8.26.0050. Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 13/02/2020. Data de Registro: 14/02/2020). – grifo nosso

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação, nos termos da sentença monocrática.

Em relação à pena, verifica-se que a reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“Nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a

pena base com exasperação de 1/6 (um sexto), o que resulta em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, por decorrência dos maus antecedentes do réu (condenação definitiva dos autos 0001430-71.2009.8.26.0066, 0004979-26.2008.8.26.0066, 0005578-62.2008.8.26.0066, 0006790-50.2010.8.26.0066, 0011719-58.2012.8.26.006, fls.44/54).

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (condenação definitiva dos autos 0009282-44.2012.8.26.0066, 0007744-45.2015.8.26.0576, fls.44/54), esta fica compensada com a confissão.” (pág. 198).

Mantenho a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, especialmente em razão dos maus antecedentes e da reincidência do réu, o qual já foi condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado e voltou a delinquir, a demonstrar que não se emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes graves, tudo a evidenciar que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a fixação do regime inicial fechado para o

cumprimento da pena, considerando a reincidência e os maus antecedentes dos réus. A defesa alega que o regime mais gravoso seria desproporcional, pleiteando a aplicação de regime inicial menos severo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; e (ii) avaliar se a fixação do regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, configura flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que autorizam a concessão da ordem de ofício, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. 4. A fixação do regime inicial para cumprimento da pena deve observar os arts. 33 e 59 do Código Penal, além das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, que permitem a imposição de regime mais gravoso em casos de reincidência e maus antecedentes. 5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes e com maus antecedentes, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, desde que fundamentada em elementos concretos como a reincidência e a conduta social desfavorável. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram o regime fechado de forma fundamentada, em razão dos maus antecedentes e da reincidência dos réus, afastando a possibilidade de regime menos severo, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e da Súmula 269 do STJ. 7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que a fixação do regime fechado está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” (STJ. HC n. 929.754/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024).” – grifo nosso.

Inviável a substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (artigo 77, inc. I do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora